

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 721, DE 2003

Altera a redação do Artigo 16 e respectivo § 1º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Autor: Deputado Tadeu Filippelli

Relator: Deputado Antonio Cambraia

I – RELATÓRIO

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o Art. 159, I, C, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências" estabelece que o Banco do Brasil transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento. Este havia sido criado pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 34, § 11.

O Projeto de Lei nº 721, de 2003, do ilustre Deputado Tadeu Filippelli pretende estabelecer que a função de administrador do FCO, atualmente exercida pelo Banco do Brasil, enquanto não seja criado o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, seja desempenhada pelo Banco de Brasília S. A. – BRB.

Na justificção apresentada, o Autor salienta seu objetivo de dar ao FCO, tratamento semelhante ao do FNO e do FNE, cujos administradores são bancos das respectivas regiões.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca ir ao encontro do espírito do Legislador Constitucional quando já previa no Ato das Disposição Transitórias da Constituição Federal a administração do FCO por um banco de visão regional, o futuro Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Outro ponto a ser salientado é que os outros Fundos de Desenvolvimento Regional - FNO e FNE, - são administrados por bancos regionais, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco da Amazônia S.A. - BASA, respectivamente, ambos estatais e com especialização nos problemas e desafios de suas regiões.

O único banco estatal de atuação regional no Centro-Oeste é o Banco de Brasília, instituição financeira sólida, lucrativa e com clara visão da importância do Centro-Oeste no contexto do desenvolvimento nacional.

Compete, ainda, a esta Comissão de Finanças, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta no Orçamentos da União, eis que se limita a transferir a administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, para o Banco de Brasília.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e no mérito opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 721, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado Antonio Cambraia
Relator